

Lei Municipal nº 004/93

(Autoria: Prefeito Municipal)

"Dispõe sobre: Instituir o fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS MENDES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Euclides da Cunha Paulista, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, em cada área específicas, executadas ou coordenadas pelo Setor Municipal de Saúde, que compreende:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a Vigilância Sanitária;
- III-a Vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo as organizações competentes esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao setor Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SETOR MUNICIPAL
DE SAÚDE

ARTIGO 3º - São atribuições do Setor Municipal de Saúde:

- I - gerir os Fundos Municipais de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde em sua área específica;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa dos Fundos;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII- assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII-ordenar empenhos e pagamentos das despesas dos Fundos;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º - O coordenador do Fundo Municipal de Saúde será o chefe da seção de contabilidade do Município.

ARTIGO 5º - São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao setor Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução Orçamentária dos Fundos referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargas ao Fundo;
- IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município.
 - a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral dos Fundos.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Setor Municipal De Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira dos Fundos Municipais de Saúde;
- VIII-apresentar, ao setor Municipal de Saúde a avaliação da situação econômica-financeira dos Fundos Municipais de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Setor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

- XI - manter o controle a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII- encaminhar mensalmente ao Setor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DOS FUNDOS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 6º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação de multa e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Setor Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS FUNDOS ATIVOS DO FUNDO

- ARTIGO 7º - Constituem ativos dos Fundos Municipais de Saúde:
- I - disponibilidade monetárias, em banco ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
 - II - direitos que por ventura vier a constituir;
 - III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema da Saúde do Município;
 - IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de saúde.
 - V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados aos Fundos.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

- ARTIGO 8º - Constituem passivos dos Fundos Municipais de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município Venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

SUBSEÇÃO V

DO ORÇAMENTO

- ARTIGO 9º - O Orçamento dos Fundos Municipais de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais observados o Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º - O Orçamento dos Fundos Municipais de saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º - O orçamento dos Fundos Municipais de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

- ARTIGO 10 - A contabilidade dos Fundos Municipais de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, Observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- ARTIGO 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- ARTIGO 12 - As escriturações contábeis feitas pelo método das partidas dobradas.
- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancezes mensais de receita e de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ARTIGO 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Setor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- PARÁGRAFO ÚNICO: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.
- ARTIGO 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

ARTIGO 15 - A despesa dos Fundos Municipais de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo setor ou com ele conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor da saúde, observados o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.
- IV - aquisição de material permanente e de consumos de outros insumos necessários de desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação na rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviço de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

ARTIGO 16 - A execução Orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - As despesas decorrentes de aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista,
aos 18 dias do mês de fevereiro de 1.993.


JOSE CARLOS MENDES

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta secretaria em data supra.


MARLENE CHAGAS TOMIAZZI

Secretária Executiva